

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF:



INÍCIO DA AÇÃO FISCAL: 30/07/2019 A 09/08/2019

LOCAL: VARGEM GRANDE/MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0220-9/99 - COLETA DE PRODUTOS NÃO

MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO

DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

OPERAÇÃO GEFM: 72/2019



ÍNDICE

- I) EQUIPE
- II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA
- VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.
 - A) Irregularidades Trabalhistas
 - B) Irregularidades de Saúde e Segurança do Trabalho
- VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO VIII) CONCLUSÃO
- IX) ANEXOS
 - Notificação para apresentação de documentos.
 - Termo de Ajuste de Conduta firmado com Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.
 - 3) Cópia dos Autos de Infrações lavrados



I) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

AFT – SRTb/AP AFT – GRTb/Marabá-PA
AFT – SRTb/MT
AFT – SRTB/RO
Motorista – Mtb/sede
Motorista – Mtb/sede
Motorista – Mtb/São Luis
Procurador do Trabalho
Defensor Público Federal
_
PM/MA



II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome Fantasia: CARNAUBAL POVOADO PAU DEITADO (FAZENDA SR. ALOJAMENTO POVOADO CACIMBA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE/MA.

CPF: CEI: 50.00886810-08

Locais objetos da ação fiscal: A fiscalização se deu na frente de serviços (Pau Deitado) e no alojamento dos trabalhadores (Cacimba).

Endereços para correspondência: RUA

TELEFONE:

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trata-se de auditoria fiscal desenvolvida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, seis Policiais da Polícia Militar Ambiental do Maranhão e três motoristas oficiais -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002.

A auditoria fiscal foi motivada por rastreamento prévio desenvolvido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Sub Secretaria de Inspeção do Trabalho, na extração da palha da carnaúba na região dos municípios de Vargem Grande/MA e São Bernardo/MA.

O resultado geral da ação fiscal é o quanto segue:

Empregados alcançados	17
Trabalhadores sem registro	05
Registrados durante ação fiscal	03
Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-



Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-



IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do Al	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	21.806.242-7	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente,	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com
			o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	redação conferida pela Lei 13.467/17.
2	21.806.249-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	21.806.251-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	21.806.253-2	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	21.806.255-9	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	21.806.257-5	131348-7	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de extração da palha de carnaúba empreendida em carnaubal localizado na zona rural do município de Vargem Grande/MA e explorado economicamente pelo produtor acima identificado. A fiscalização se deu na frente de serviços (Pau Deitado) e no alojamento dos trabalhadores (Cacimba).

Os locais objetos de auditoria são acessíveis pelo seguinte percurso: parte-se da zona urbana de Vargem Grande/MA e segue pela rodovia MA-020 por 750 metros, em sentido a Coroatá/MA e entra na primeira vicinal de terra à esquerda. Percorre-se 24 km por essa vicinal até o povoado Boa Vista; após cruzar pela Escola Municipal Sousa Lobo e pelo Mercado Magnólia, manter-se à direita na bifurcação, percorrer 3,4 km até o carnaubal. As coordenadas geográficas do local são as seguintes: 3°46'10.1"S 43°49'58.5"W. Para chegar no alojamento dos empregados, parte-se do povoado Boa Vista e, após cruzar pela Escola Municipal Sousa Lobo e pelo Mercado Magnólia, segue à esquerda na bifurcação, por 3,5 km, até as coordenadas 3°45'07.6"S 43°48'27.0"W.

A atividade do autuado é a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a novembro. Após a extração da palha das palmeiras, as palhas são amarradas submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria (passando em regra pela mão de intermediários), que o transforma em cera, a ser utilizada em produtos automobilísticos, cosméticos e componentes eletrônicos. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera.



VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data de 31/07/2019 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, uma Defensora Pública Federal, seis Policiais da Polícia Militar Ambiental do Maranhão e três motoristas oficiais -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, no carnaubal situado no povoado Pau Deitado, zona rural do município de Vargem Grande/MA, em face do produtor rural CPF CPF Communicación com inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI 50.00886810-08.

Após a notificação do empregador, foram apresentados e auditados os documentos solicitados pela fiscalização, a fim de verificar a regularidade da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras do trabalho.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades relativas à Legislação Trabalhista e à Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

A) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS Á LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DOS TRABALHADORES

A.01) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que os empregados (1



condição de empregados para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os cinco trabalhadores prestavam serviços como empregados de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição.

Os trabalhadores são oriundos do município de Granja/CE e Vargem Grande/MA, município onde se situavam os carnaubais onde a atividade do autuado era desenvolvida. Os trabalhadores que eram do Ceará, vieram de ônibus com o empregador e o do Maranhão, residia no povoado próximo do local do trabalho.

Cada trabalhador, de acordo com sua função, desempenhava suas atividades ao empregador. Os trabalhadores responsáveis pela função de cortador (vareteiro) utilizavam uma lâmina presa à ponta de uma haste de madeira com a qual cortavam a palha da palmeira de carnaúba. O pindobeiro ou desenganchador puxava as folhas da palmeira que ficavam presas umas às outras. Já no solo, os aparadores faziam o corte das aparas (que possuem espinhos), faziam molhos com as folhas. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado, integrando a base da cadeia produtiva da cera da carnaúba.

Ao grupo de trabalhadores o empregador autuado ajustou o pagamento mediante salário mínimo mensal. Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador autuado, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do autuado. O trabalho era executado diariamente e respondia a necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e ajenidad, circunstância que impõe ao



titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS Á SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

B.01) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O empregador deixou de submeter os empregados (1)

ocupacional antes do início da prestação de serviços.

O exame médico admissional é o primeiro passo de um necessário acompanhamento da saúde ocupacional que um ou mais profissionais da área de saúde deve desenvolver de forma permanente de cada um dos trabalhadores. Através do exame médico admissional, necessariamente realizado antes de o obreiro assumir suas funções, o médico investiga se a condição física e mental do trabalhador é compatível com a função pretendida e com as tarefas que lhe são próprias. A falta de acompanhamento da saúde ocupacional do trabalhador como um todo, e máxime a omissão patronal em relação à realização do primeiro exame



do obreiro, favorece a assunção de responsabilidades pelo trabalhador cuja execução tem potencial para causar dano à sua saúde física e mental, através da superveniência de acidentes do trabalho típicos, do desenvolvimento de doenças ocupacionais para as quais o trabalhador tem predisposição ou do agravamento de doenças ocupacionais pré-existentes.

Somente por meio do confrontamento do Atestado de Saúde Ocupacional com a avaliação dos riscos ambientais da atividade econômica é possível determinar se um trabalhador está apto para executar determina função sem comprometimento de sua saúde. É esse confrontamento que permite também a adoção de medidas extras de controle dos riscos para a tutela daqueles trabalhadores mais vulneráveis a certos agentes ambientais.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica pode causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente em relação àqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado e sob intempéries extremas, como é o caso daqueles que se ativam na extração da palha da carnaúba na região nordeste de nosso país.

B.02) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que todos os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração do pó da palha da carnaúba do autuado, não tinham a sua disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o empregador deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

O alojamento não era guarnecido com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração de pó da palha da carnaúba



a situação irregular. Tal situação era ainda mais grave, porque esses obreiros pernoitavam em uma residência existente em povoado próximo das frentes de trabalho utilizada como alojamento, e no local não tinham acesso a instalações sanitárias mesmo após o fim de sua jornada de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos, sem o mínimo de privacidade, conforto e higiene.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados, para tomar banho os trabalhadores utilizavam um açude que ficava nas proximidades do local. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores, além do que, o referido açude servia para a lavagem de roupas dos moradores locais que foram flagrados pelo GEFM durante a inspeção. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

B.03) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

O alojamento disponibilizado pelo empregador e utilizado pelos trabalhadores, não dispunha de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais de todos os trabalhadores que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba do autuado.

Durante inspeção verificamos que o ora autuado utilizava uma residência alugada para alojar os trabalhadores, os quais dormiam em redes instaladas em diversos ambientes da residência: sala, cozinha e quartos do local.



Nessa estrutura não foram disponibilizados armários individuais para que os trabalhadores os utilizassem para guarda de suas roupas e objetos pessoais e que os trabalhadores guardavam suas roupas em bolsa adquiridas por meios próprios as quais ficavam depositadas sobre tamboretes ou sobre tablados improvisados em um dos quartos desse alojamento. Além disso, os trabalhadores, ao retornarem do trabalho da frente de serviço, depositavam suas roupas sujas sobre varais improvisados em um pequeno depósito anexo à cozinha do alojamento.

O local disponibilizado como alojamento não oferecia privacidade a os trabalhadores e esta situação os obrigava a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança e organização e, dessa forma, qualquer outra pessoa poderia ter acesso aos objetos individuais de cada trabalhador.

B.04) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

O empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

Constatou-se que, embora, os trabalhadores encontrados no local tivessem redes para uso durante o período de descanso, estas não foram fornecidas pelo empregador, eles dormiam em redes adquiridas às próprias expensas. Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais.

Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.



Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

B.05) Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente

O empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. A área de vivência inspecionada era composta de uma residência alugada de 05 cômodos e o alpendre onde ficava a cozinha que era utilizada como local de preparo e consumo de refeições.

A residência era uma construção inacabada de tijolos, onde dois cômodos eram constituído de terra batida. Em virtude disso, a própria movimentação dos trabalhadores no interior destes fazia com que a terra solta formasse um névoa de poeira, o que sujava e contaminava os alimentos, bem como os utensílios de cozinha e também dificultava a higienização dos locais.

Tal fato, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.



Fotos do Alojamento:











Foto da Frente de Serviços:



VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado diversas irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às normas trabalhistas e de segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local.

Também não se apurou excesso de jornada. Todos os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação. Não havia, portanto, indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou



seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

VIII - CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.

Brasília, 30 de Agosto de 2019.



Coordenadora do GEFM